

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

(Apensados o PL nº 3.100, de 2008; e o PL nº 6.862, de 2010)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autor: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

O PL 2.325, de 2007, assim como seus apensados (PL nº 3.100, de 2008; PL nº 6.862, de 2010) intentam alterações na Lei de Proteção de Cultivares (LPC). A primeira proposição visa estender a possibilidade do exercício dos direitos do obtentor de cultivar protegida ao “material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira” e “ao produto obtido na colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes”.

A proposição mantém o direito dos produtores rurais de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio. Todavia, possibilita a multiplicação de material de propagação para doação ou troca, exclusivamente aos pequenos agricultores. A proposição ainda altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, para adaptar as sanções ali dispostas às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do saudoso deputado Moacir Micheletto, propõe permitir a guarda e a semeadura de material de propagação de cultivar protegida apenas a agricultores classificados como “usuário especial”.

O “usuário especial”, conforme definido no Projeto, compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano.

Também apenso, o PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, intenta permitir a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido, ou seja, após a colheita dos grãos. Estabelece, ainda, que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento. Finalmente, explicita que o direito de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá limitar-se exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996 — Lei de Propriedade Industrial —, onde estão previstas as patentes.

Em 2013, quando a matéria veio à apreciação desta CAPADR, apresentei a emenda aditiva de nº 01/2013, como o intuito de excluir as flores e as plantas ornamentais da permissão de uso próprio dos materiais propagativos de cultivares protegidas, em razão das especificidades do setor.

Em despacho datado de 28 de julho de 2015, a matéria foi (re)distribuída para apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o PL 2.325/2007 e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo da Deputada relatora Keiko Ota.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção dos direitos dos obtentores de novas cultivares foi o mais importante instrumento de estímulo aos investimentos em melhoramento de plantas no Brasil. Até 1997, praticamente apenas entidades públicas investiam no setor. Desde então, com a possibilidade de retribuição financeira pelo custoso e demorado trabalho para a obtenção de variedades vegetais superiores, empresas privadas também passaram a desenvolver programas de melhoramento no País.

Após dezoito anos de sua promulgação, reconheço a necessidade de aperfeiçoamentos na Lei de Proteção de Cultivares. A experiência adquirida nesse período demonstrou que, entre outros aspectos, devemos ampliar o âmbito de proteção das novas cultivares, visando reduzir as disparidades atualmente existentes entre os níveis de proteção da Lei de Proteção de Cultivares e da Lei de Patentes (esta última garante os direitos aos titulares do processo de transgenia).

Entretanto, após a apresentação do Projeto de Lei nº 827, de 2015, do nobre Deputado Dilceu Sperafico, que também propõe mudanças na Lei de Proteção de Cultivar, foi instalada Comissão Especial destinada a dar parecer à proposição. Naquele fórum, as discussões foram ampliadas e concluiu-se pela necessidade de uma revisão mais profunda no marco legal em vigor.

Dessa forma, após inúmeras audiências públicas e o amplo debate que se verificaram naquela Comissão Especial, acredito que aquele colegiado terá maior capacidade de apresentar alternativas legislativas para tão importante tema do agronegócio brasileiro.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.325, de 2007; nº 3.100, de 2008; e nº 6.862, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator